

5.º O orçamento do agrupamento será aprovado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar e da Agência-Geral do Ultramar.

6.º O agrupamento funcionará sob a égide científica da Junta de Investigações do Ultramar, à qual apresentará anualmente o programa dos trabalhos de investigação e o relatório da actividade desenvolvida.

Ministério do Ultramar, 19 de Março de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 46 255

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quantitativo da gratificação dos vice-reitores dos Estudos Gerais Universitários é idêntico ao da gratificação por uma acumulação de regência de aulas magistrais.

Art. 2.º Não é contado, para efeito do limite estabelecido no artigo único do Decreto-Lei n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946, o serviço prestado até dois anos por segundos-assistentes nos Estudos Gerais Universitários.

Art. 3.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Os cargos docentes, técnicos e administrativos poderão ser desempenhados em comissão de serviço por pessoal dos serviços do Ministério da Educação Nacional em qualquer situação.

Art. 4.º Compete aos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional aprovar os planos das instalações dos Estudos Gerais Universitários e do respectivo apetrechamento em material de ensino e investigação científica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ* — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 46 256

O condicionamento do plantio da vinha em vigor não se ajusta actualmente aos objectivos técnicos e económi-

cos da política vitivinícola tal como deve ser definida pelas circunstâncias e perspectivas presentes. Nalguns aspectos, o desajustamento verificado aconselha mesmo o recurso a providências imediatas, e a recente sucessão de elevadas produções mais explicitou a urgência de algumas alterações.

Por outro lado, não deve continuar a adoptar-se um regime de condicionamento que não dê audiência aos organismos que têm de enfrentar as consequências económicas das produções derivadas.

Nestes termos, e tendo em atenção que um novo regime de condicionamento exige um período de estudo que se não compadece com a urgência de algumas medidas, entendeu-se preferível estabelecer desde já certas normas transitórias que respondam às questões mais prementes, deixando para um futuro próximo a publicação de um novo regime de condicionamento.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação do novo regime sobre o condicionamento do plantio da vinha fica suspensa a concessão de autorizações ao abrigo das alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Art. 2.º As plantações destinadas a ensaios ou estudos de interesse para a viticultura, que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas tenha necessidade de realizar em propriedades do Estado que não estejam afectas aos serviços seus dependentes ou a escolas oficiais, ou em propriedades particulares, carecem de autorização ministerial, sob proposta dos serviços.

Art. 3.º A reconstituição e transferência de vinhas só pode ser autorizada, ouvida a Junta Nacional do Vinho, nas seguintes condições:

a) A área ocupada pela nova vinha não pode ser superior à que era ocupada pelo povoamento originário.

b) A instalação da nova vinha será feita por forma que a área de terreno por videira não seja inferior a 2,60 m² e que os trabalhos de mobilização da terra se possam realizar mecânicamente e tendo em atenção a conveniente defesa do solo.

c) Os porta-enxertos e as castas a utilizar na enxertia terão de ser aprovados pelos serviços.

§ 1.º As castas e respectivas percentagens deverão ser propostas pelos interessados e só haverá alteração quando for julgado necessário à qualidade de vinho.

§ 2.º A reconstituição de vinhas só pode ser realizada passados três anos sobre o arrancamento do povoamento originário.

Art. 4.º As taxas a pagar pelas licenças serão as seguintes:

a) \$30 por cada pé de videira a plantar depois de concedida a licença.

b) \$60 por cada pé plantado antes dessa concessão e quando a licença tenha sido requerida.

Art. 5.º Nos casos de transferência os povoamentos originários serão arrancados durante o terceiro ano, a contar da concessão da licença.

Art. 6.º As plantações efectuadas sem licença, com excepção das referidas na alínea b) do artigo 4.º, ficam sujeitas ao pagamento da taxa anual de 10\$ por cada pé, que é devida a partir da data em que se verificar a existência da plantação e independentemente da idade da vinha.

Art. 7.º Os viticultores podem requerer aos serviços a contagem e o registo do número de videiras que possuem,

com vista a transferência ou reconstituição futura das suas vinhas, para o que no acto da entrega dos requerimentos deverão depositar a importância correspondente a 100\$ por cada milheiro, ou fracção, de videiras a registar.

§ 1.º No caso de a importância depositada ser inferior à que corresponde ao quantitativo cadastrado, ser-lhe-á exigida a parcela em falta.

§ 2.º Se o viticultor se negar a efectuar como lhe for indicado o pagamento da diferença referida na parte final do parágrafo anterior, proceder-se-á à cobrança pela forma estabelecida no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 38 525.

Art. 8.º A plantação de vinha para a produção da uva de mesa só pode ser autorizada nas regiões já tradicionalmente produtoras de uvas de qualidade e no Algarve, ouvida a Junta Nacional das Frutas.

§ 1.º Não é permitida a vinificação para consumo público a partir de uvas produzidas por vinhas cuja plantação tenha sido autorizada para a produção de uvas de mesa depois da publicação do Decreto-Lei n.º 40 087, de 18 de Janeiro de 1955.

§ 2.º As autorizações concedidas serão comunicadas à Junta Nacional do Vinho para *contrôle* da utilização das colheitas.

§ 3.º A contração ao disposto no § 1.º determina a submissão da vinha ao regime estabelecido no artigo 6.º

§ 4.º Os serviços submeterão à aprovação ministerial a proposta de delimitação daquelas regiões, fazendo-a publicar no *Diário do Governo* com o respectivo despacho de homologação.

§ 5.º As taxas a pagar pela concessão das licenças são as referidas no artigo 4.º do presente diploma.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições que contrariam o estabelecido neste diploma, designadamente o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, nos n.ºs 1) e 2) do artigo 10.º e nas alíneas c) e d) do artigo 19.º do mesmo diploma, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 99 823, de 18 de Setembro de 1954, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 087, de 18 de Janeiro de 1955, e o Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho — Armando Ramos de Paula Coelho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Portaria n.º 21 189

A Portaria n.º 20 955, de 9 de Dezembro de 1964, estabeleceu os preços das plantas marinhas industrializáveis

a vigorar até 31 de Março de 1965. Sendo necessário fixar os preços que hão-de vigorar a partir daquela data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófitas . .	4,550	3,660	2,440	1,440	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar.
Carragínófitas	2,900	1,570	1,200	—	Algas para produção de carragine e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas . .	560	550	—	—	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma

Tipos	Limite superior da soma das percentagens de impurezas e humidade				Observações
	25 por cento	35 por cento	45 por cento	55 por cento	
Agarófitas . .	6,500	5,500	3,660	2,450	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar.
Carragínófitas	3,580	3,550	2,480	—	Algas para produção de carragine e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.
Alginófitas . .	1,570	1,550	—	—	Algas para produção de alginatos, manitol, laminarina, fucoidina e produtos similares.

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta, em fardos atados com arame zincado.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância, para mais, de 10 por cento desta percentagem.

4.º Não são considerados como impurezas os epifitos e as incrustações calcárias naturalmente fixados nas algas.